



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 154 /2021

43ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 28.07.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1332/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201722827

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KARSTEN NORDESTE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

CGF Nº 06.187.130-3

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: MULTA. REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. A empresa apropriou crédito em desacordo com a legislação tributária, sendo exigido apenas multa, uma vez que o crédito não foi aproveitado, contudo o agente atuante determinou que o contribuinte estornasse o crédito. Decisão singular pela extinção por decadência com aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Fato gerador da obrigação referente a 02/12 a 03/12; 05/12 a 06/12; 08/12 a 11/12, com lavratura do auto de infração em 18/12/2017, com ciência em do contribuinte em 23.12.2017. Aplicado ao caso o previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois a informação foi fornecida pelo próprio contribuinte, assim, a contagem do prazo decadencial será a partir do fato gerador da obrigação, o que leva a extinção do presente processo, já que o lançamento foi formalizado após o prazo legal citado. Reexame necessário conhecido e improvido para declarar a **extinção do processo**, haja vista a decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, que opinou pela nulidade do processo e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Multa. Crédito indevido. Informação. Fato gerador. Decadência. Extinção processual.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

“ Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de o mesmo não ter sido aproveitado.

Após levantamento fiscal dos créditos de ICMS por entradas no exercício de 2012, previstos na legislação tributária, constatamos crédito indevido de ICMS não aproveitado no valor de R\$ 661.661,20. Vide informação complementar. Pelo exposto, autua-se.

O agente autuante apontou como violados os arts. 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, II, A, c/c § 5º, I, Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	66.166,13
TOTAL	66.166,13

Nas informações complementares o agente autuante destaca que:

“ Após levantamento fiscal dos créditos de ICMS por entradas no exercício de 2012, previstos na legislação tributária, constatamos que o contribuinte apresentou, em sua contabilidade, crédito indevido de ICMS não aproveitado para fins de recolhimento mensal de ICMS no valor de R\$ 661.661,20 (seiscientos e sessenta e um mil, seiscientos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme discriminado no relatório anexo em mídia cd- “Levantamento de créditos por entradas 2012”.

Seguem anexos a esta informação complementar os créditos de ICMS por entradas declarados pelo contribuinte (em mídia cd- “Apuração de ICMS 2012(SPED)”).

O contribuinte deverá estornar o crédito indevido não aproveitado na conta gráfica.”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 24/40 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento nº 1511/2019 pela **EXTINÇÃO** do processo pela decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O processo foi submetido a reexame necessário nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento para que seja declarada a **nulidade** do feito fiscal, em razão do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que inexistem elementos nos autos da motivação do crédito indevido.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em razão do julgamento de primeira instância pela extinção do processo pela decadência com esteio no art. 150, § 4º do CTN.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de se creditar e não aproveitou indevidamente de ICMS em 01/12 a 03/12; 05/12 a 06/12; 08/12 a 11/12, no montante de R\$ 66.166,13 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e treze centavos), com penalidade inserta no art. 123, II, “a”, c/c § 5º, I, da Lei nº 12.670/96.

Urge destacar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei com necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN), e que no caso em tela o fato gerador da obrigação principal refere ao período 01/12 a 03/12;05/12 a 06/12;08/12 a 11/12, com lavratura do auto de infração em 18/12/2017, com ciência em 23/12/2017(fl.15).

E importante destacar que crédito indevido é considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização do estorno, no caso em questão o contribuinte procedeu com o ato de escriturar ICMS na conta gráfica de valores em desacordo com o previsto na legislação e o agente do fisco quando da fiscalização verificou que estava em desacordo com a legislação e glosou tal crédito, determinando que o contribuinte deveria estornar tal valor.

Pontue que no caso foi lavrado o auto apenas com a multa, contudo o valor do crédito do icms indevido deverá ser estornado, mas tal valor foi levado ao conhecimento do fisco pelo próprio contribuinte, o que no caso em concreto, levará a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, mesmo sendo somente multa.

Insta trazer ao caso em questão o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, assim editado:

“ Art. 150 (...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Portanto, como o ICMS enquadra-se no lançamento por homologação, diz-se lançamento por homologação quando ficam a cargo do sujeito passivo todos os procedimentos para apurar o montante do imposto devido e o seu recolhimento, sem prévio exame da autoridade fazendária. O termo “ homologação” decorre da característica da forma de arrecadação do tributo, cabendo à autoridade administrativa homologar o procedimento ou a atividade do sujeito passivo, no que tange ao cumprimento de sua obrigação tributária principal.

Nesse sentido, a melhor doutrina ensina que a homologação tácita que ocorre pelo decurso do prazo decadencial, consoante prevê o artigo acima mencionado, assim, a Fazenda Pública não examinar o procedimento do contribuinte no período de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, este deverá ser considerado homologado, fazendo-se ressalva para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o fisco terá o prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador, para rever e fiscalizar a atividade do contribuinte com relação ao cumprimento de sua obrigação tributária principal de um fato específico. Não o fazendo neste prazo, não o fará mais, em razão da perda de seu direito pela decadência, considerando-se então ocorrida a homologação tácita daquele procedimento do contribuinte.

Deste modo, como o fato gerador ocorreu no período de 01/12 a 03/12; 05/12 a 06/12; 08/12 a 11/12 e a lavratura do auto de infração em 18/12/2017, cinco anos após o fato gerador, não observando o prazo previsto no artigo acima citado, o que leva a declaração da decadência.

Calha noticiar que a Câmara Superior da CRT tem decidido que na infração de crédito indevido do ICMS quando tem obrigação principal exigida, deve aplica o previsto no art. 150, § 4º do CTN, conforme Resolução nº 53/2019, com fundamento de que o crédito indevido foi escriturado pela empresa atuada, sendo glosado pelo agente do fisco, portanto, como o ICMS é regido pelo princípio da não cumulatividade, este valor do crédito estava informado ao Fisco e levado em conta na apuração, reduzindo o valor do imposto a recolher, ou seja, ocorreu no caso recolhimento a menor do ICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Assim, mesmo o caso dos autos sendo exigido apenas a multa, o valor do crédito deverá ser estornado pelo contribuinte, e se não for estornado poderá ser em algum momento do prazo legal, aproveitado pelo contribuinte, portanto, reduzindo o valor do imposto a recolher.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário negar-lhe provimento para decidir pelo conhecimento da decadência e ato contínuo declarar a extinção processual em razão da decadência atingir a totalidade do direito do Fisco constituir o lançamento do crédito tributário, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/1332/2018 – Auto de Infração nº 1/201722827. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: KARSTEN NORDESTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, e por maioria de votos, confirmar a decisão singular que declarou a **EXTINÇÃO** processual, em razão da decadência do lançamento do crédito tributário, aplicando-se ao presente caso a previsão do § 4º, do art. 150 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, manifestou-se contrário a extinção sob o entendimento de que se aplica à decadência, ora em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Entendendo, assim, pela nulidade do auto de infração, confirmando o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos divergentes os dos conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa, que votaram conforme o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:12:22 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Presidente

lucio flavio
alves
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital
por lucio flavio alves
Dados: 2021.08.30 15:35:50
-03'00'

Relator

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:50:54 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____